

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2007.
(Do Sr. Flávio Bezerra)**

Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1 - O Decreto-Lei n. 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do parágrafo abaixo descrito:

“Art. 1.

Parágrafo Único: A atividade pesqueira artesanal compreende todos os processos de exploração, conservação, processamento, transporte, comercialização, coleta, beneficiamento, confecção, conservação e reparos na embarcação, conservação e reparos dos petrechos, sendo que estas atividades deverão ser exercidas individualmente ou regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem o objetivo de ampliar a definição de pesca, descrita no Artigo 1 do Decreto-Lei 221/67, que dispõe "...define-se por pesca todo o ato de capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.", deixando à margem da lei todas as pessoas que

realizam as atividades correlatas e derivadas da pesca, essenciais para que o pescador possa efetivamente pescar, trazer o peixe.

Dentre as atividades essenciais podemos citar a confecção e manutenção da vela, a limpeza do barco, os consertos e reparos necessários na embarcação, o que demonstra que a atividade de pescar não se restringe a definição dada no artigo 1º do Decreto-Lei 221/67 na forma em vigor.

Desse modo as atividades realizadas com a finalidade de dar condições ao pescador para ir ao mar, têm igual importância ao ato de retirar o peixe da água e são normalmente realizadas pela esposa do pescador e filhos, em uma perfeita economia familiar, com a única finalidade de garantir o sustento da família.

Não podemos deixar de mencionar que o pescador se equipara ao trabalhador rural, que exerce atividades que não são somente a de plantar e colher os alimentos, mas também as atividades correlatas e derivadas do plantio e colheita e estas já foram reconhecidas pela nossa legislação, estendendo às suas esposas, o direito à previdência.

Assim sendo em virtude do princípio da equivalência, as atividades correlatas e derivadas da pesca deverão ser equiparadas ao ato de pescar, uma vez que é de suma importância para a pesca a existência dessas atividades, sem as quais não seria possível o pescador ir ao mar prover o alimento de sua família.

Diante do exposto, submetemos a apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Lei, que confiamos que será aprovado e transformado em lei, já que se faz justo o requerido.

Sala das Sessões, de março de 2007.

Deputado FLÁVIO BEZERRA